



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000348/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente COOP TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/05/2008

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL E SENAR. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

No período posterior à Lei nº 10.256/200L são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 18-11.511 - 3ª Turma da DRJ/STM, fls. 1385 a 1390.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

A empresa acima identificada, sujeito passivo na condição de responsável tributário, foi autuada por deixar de recolher parte das contribuições dos produtores rurais pessoas físicas, destinadas à seguridade social (processo principal nº 11030.00348/2009-11 - DEBCAD 37.219.088-0) e ao SENAR (processo apensado nº 11030.000349/2009-57 - DEBCAD 37.219.089-8), decorrentes da receita de comercialização da produção rural no período de 01/2003 a 10/2004.

O processo compreende também autuações por descumprimento de obrigações acessórias, por deixar de registrar na Junta Comercial os Livros Diário do período de 03/2007 a 05/2008 (processo apensado nº 11030.000352/2009-71 - DEBCAD 37.219.092-8) e por não informar integralmente em GFIP as bases de cálculo referentes à comercialização da produção rural e do descarte de sementes da qual é sub-rogada na condição de adquirente do produtor pessoa física.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam expressamente dos anexos das autuações.

A exigência fiscal é de R\$ 1.152.169,52 (processo principal e apensados), com os acréscimos legais consolidados em 25/03/2009.

No prazo regulamentar de defesa, a empresa se insurge contra as autuações, apresentando as razões consubstanciadas nos instrumentos de impugnação acostadas às respectivas autuações, em que alega, em síntese:

-Equívoco na base de cálculo do AIOP e AIOA código fundamento legal 68 - as contas examinadas, de aquisições de mercadorias ao estoque da impugnante, não registram apenas aquisição de produtos agrícolas de associados e de terceiros, mas também adubos, defensivos, calcário, combustíveis e demais produtos de pessoas jurídicas sem incidência de contribuição rural. Afirmar, também, ter havido estornos e cancelamentos de faturas. A título de demonstração técnica, a impugnante instrui os autos com relatórios do período analisado, contendo critérios de custo e subcentros. Neles, há especificação detalhada dos produtos agrícolas comercializados com os associados e com terceiros, com e sem incidência de contribuição previdenciária (f1.870/873).

Cumprimento da obrigação por parte da impugnante - A impugnante, em 13/10/2008, apresentou os Livros Diário do período de março de 2007 a maio de 2008 à Junta Comercial, na forma eletrônica (micro fichas), consoante protocolo nº 08/152286-0. Afirmar que tal procedimento está em conformidade com as disposições legais e que a

falta de registro dos livros Diário pelas circunstâncias aí descrita a exime da responsabilidade que lhe foi atribuída.

-Inconstitucionalidade do FUNRURAL - A administração pública não pode declarar a inconstitucionalidade de normas legais (função do Poder judiciário), mas pode e deve fundamentar eventual não aplicação a determinados casos concretos, como o em tela, por falta de validade constitucional.O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1103, entendeu pela inconstitucionalidade do FUNRURAL, por criar uma espécie de contribuição fora do regime disciplinado do artigo 195 da Constituição Federal, bem como por inobservância do parágrafo 4º do referido artigo e, conseqüentemente, do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

Face à alegação de equívoco na apuração da base de cálculo, no sentido de que foram incluídos valores que não se referem à comercialização de produção rural, foi solicitada a manifestação da autoridade lançadora sobre a exatidão do lançamento. Sobrevêm a informação fiscal das folhas 1293 a 1297, com as seguintes considerações:

- o procedimento de auditoria fiscal foi para verificar se o sujeito passivo cumpriu as obrigações previdenciárias decorrentes da sub-rogação, visto que adquirente de produtos rurais de pessoas físicas associadas e não associadas da cooperativa autuada.

• Para o período de 04/2007 a 05/2008, para o qual existiam ações judiciais dos Sindicatos Rurais contra a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, foram abatidos os valores depositados judiciale/mente;

- As alegações do contribuinte não procedem visto que dos valores totais lançados nas contas questionadas, foram considerados apenas os lançamentos inequivocadamente relacionados a compras de produtos rurais, restando excluídos, pois, todos os valores que pudessem despertar dúvidas sobre a natureza do produto. Dessa forma, para as contas 1.1.0.3.1.0.1.0.1.0005 - compras a vista de associados e 1.1.0.3.1.0.1.0.1.0010 - compras a prazo de associados foram considerados os totais dos lançamentos independente do histórico, visto que se considerou que os associados somente vendem para a cooperativa produtos agrícolas. Pouco provável que os associados, que são agricultores sejam produtores de adubos, calcário e outros insumos não sujeitos à tributação.

- Para a conta 1.1.0.3.1.0.1.0.1.0020 - compras a prazo de terceiros foram considerados somente os valores lançados com histórico "faturamento de produtos agrícolas - terceiros" e "compra de leite in natura", que inequivocadamente tratam de compras de produtos rurais.

-Portanto, os valores de não incidência foram excluídos da base de cálculo e, assim, não contemplados no lançamento.

Cientificada da informação fiscal, a empresa afirma que o Fisco resiste em admitir o equívoco. Acrescenta que a juntada de toda a movimentação contábil do período, operação por operação, mostra-se praticamente impossível. Assim, a fim de demonstrar a verdade, requer perícia contábil nas contas referidas, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/05/2008

ALCANCE DA ADI 1103. ÔNUS DA PROVA. SIMPLES NEGATIVA DO SUJEITO PASSIVO

Na ADI 1103 foi declarada inconstitucional a contribuição do § 2º do art. 25 da lei nº 8.870/94 (contribuição previdenciária da agroindústria sobre sua atividade rural). Ação direta conhecida em parte, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo.

A simples negativa do sujeito passivo relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário possa debilitar o procedimento fiscal, se este foi feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 1395 a 1416, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Conforme relatado, o presente processo trata de autuação referente à responsabilidade tributária da contribuinte por ter deixado de recolher parte das contribuições dos produtores rurais pessoas físicas, destinadas à seguridade social (sendo este, o processo principal nº 11030.00348/2009-11 - DEBCAD 37.219.088-0) e ao SENAR (processo apensado nº 11030.000349/2009-57 - DEBCAD 37.219.089-8), decorrentes da receita de comercialização da produção rural no período de 01/2003 a 10/2004 e também, por descumprimento de obrigações acessórias, por deixar de registrar na Junta Comercial os Livros Diário do período de 03/2007 a 05/2008 (processo apensado nº 11030.000352/2009-71 - DEBCAD 37.219.092-8) e por não informar integralmente em GFIP as bases de cálculo referentes à comercialização da produção rural e do descarte de sementes da qual é sub-rogada na condição de adquirente do produtor pessoa física, cuja autuação se deu através do DEBCAD 37.219.093-6.

Inicialmente, diante dos argumentos da contribuinte apresentados por ocasião da impugnação, onde era alegado que houve erro na mensuração da base de cálculo, onde teria sido feita a inclusão de valores que deveriam ser excluídos, o órgão julgador de piso converteu o julgamento em diligência a fim de que o fiscal autuante se manifestasse em relação aos argumentos da então impugnante.

Em resposta à solicitação de diligência, fls. 1371 a 1375, no tocante às indagações da contribuinte, a fiscalização esclareceu que nas contas contábeis referidas, no caso, nas contas compra à vista de associados, compra a prazo de associados e compra a prazo de terceiros; nem todos os valores lançados referem-se à comercialização da produção rural e que, por conta disso,

não foram incluídas na base de cálculo para incidência do tributo. Portanto, para a fiscalização, as alegações da contribuinte não procedem, visto que dos valores totais lançados nas contas acima descritas, foram considerados apenas os lançamentos inequivocadamente relacionados às compras de produtos rurais, sendo excluídos todos os valores que pudessem despertar dúvidas sobre a natureza do produto adquirido.

Apesar das explicitações apresentadas pela fiscalização, a contribuinte, na manifestação sobre o resultado da diligência, sem apresentar novos argumentos ou elementos pontuais e contundentes de prova, pugna pela realização de perícia nas contas contábeis em questão, para fins de verificação das operações não sujeitas à incidência do FUNRURAL.

A decisão recorrida, após a análise dos argumentos apresentados pela fiscalização e pela manifestação da contribuinte, negou provimento à impugnação da então impugnante, sob os argumentos de que a simples negativa do sujeito passivo relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário não debilita o procedimento fiscal, se este foi feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores.

No seu recurso voluntário, salvo algumas adaptações, a contribuinte, sem apresentar novos argumentos ou elementos de prova convincentes, termina por repisar os mesmos pressupostos apresentados por ocasião da impugnação do lançamento tributário.

Inicialmente demonstra insatisfação em relação aos DEBCAD's 37.219.088-0 (FUNRURAL), 37.219.089-8 (SENAR), 37.219.092-8 (apresentar livros Diário sem estarem devidamente registrados na Junta Comercial e 37.219.093-6 (não informar integralmente em GFIP a base de cálculo de todas as Contribuições Previdenciárias) e também em relação à Inconstitucionalidade do FUNRURAL.

Sobre a INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL, apesar da recorrente mencionar que reconhece que a questão relacionada às inconstitucionalidades de leis e atos normativos são atribuições exclusivas do poder judiciário, através da declaração de inconstitucionalidade das leis e atos através dos controles abstratos e difusos, entende que a administração pública deverá se abster de aplicar leis fragrantemente inconstitucionais, pois, é certo que a Administração Pública não pode declarar a inconstitucionalidade de normas legais, função do Poder Judiciário, mas pode fundamentar eventual não-aplicação, a determinados casos concretos, como o caso em tela, por falta de validade constitucional.

Para a recorrente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1103, entendeu pela inconstitucionalidade do FUNRURAL, por criar uma espécie de contribuição fora do regime disciplinado do artigo 195 da Constituição Federal, bem como por inobservância do parágrafo 4º do referido artigo e, conseqüentemente, do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, a recorrente suscita premissas no sentido de que na gana de arrecadar, outra vez, o Governo Federal deixou de observar aquilo de que prevê a Constituição Federal, em especial em seus artigos 154, inciso I, e 195, § 4º.

Apesar dos esforços da recorrente no sentido de querer demonstrar que é inconstitucional a contribuição do FUNRURAL, entendendo estar havendo um equívoco de interpretação por parte da mesma, pois, na decisão proferida quando do julgamento do RE

363.852, o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, conseqüentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional. No caso, em debate, estão sendo tratadas contribuições devidas a partir do ano de 2003, ou seja, data posterior o advento da Lei 10.256/01.

Nesta parte do recurso da contribuinte, para demonstrar a falta de razão ao seu discurso de inconstitucionalidade do FUNRURAL, utilizarei como razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo acórdão 2201-010.101, desta turma de julgamento, datado de 01 de fevereiro de 2023, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

Das Alegações Acerca do Lançamento da Contribuição para o FUNRURAL

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL, SAT/RAT e ao SENAR incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos adquiridos de empregador rural pessoa física, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação da Lei nº 10.256/2001.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Amélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. E de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso n do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado -no artigo 25

da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, animada na Emenda Constitucional nº 20/98. venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I - Por não ter senado de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260).

II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada, nem teve repercussão geral reconhecida.

III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos em 2011 e

2012 já estavam totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001. o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Ademais, cumpre esclarecer que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 25, I e II, nem do art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que estes dispositivos tratam tanto do produtor rural pessoa física empregador quanto do segurado especial, ao passo que o RE 363.852/MG abrangeu apenas o primeiro, na medida que a Constituição (antes da EC 20/98) já previa forma de contribuição sobre resultado da comercialização da produção de determinados produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º).

Este produtor rural delimitado no art. 195, § 8º, da Constituição é exatamente aquele previsto no art. 12. VIL da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, encontra-se sujeito à contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Ou seja, na decisão proferida quando do julgamento do RE 363.852, o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, conseqüentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional.

Portanto, evidente que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral dos arts. 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que tais dispositivos eram (e ainda são) fundamentos para a sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações dos segurados especiais (referido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91) pelo recolhimento da contribuição sobre resultado da comercialização da produção.

Apenas a título de esclarecimento, pondero que este tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do art. 62,1, do RICARF. No entanto, é preciso fazer sempre uma distinção dos dispositivos tidos por inconstitucionais e aqueles que serviram de fundamentação para o lançamento. Digo isso porque a decisão do STF no RE 363.852 diz respeito à inconstitucionalidade do *"artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, ao passo que o lançamento deste processo foi realizado com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.*

Por fim, necessário trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: "E constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes"

Neste sentido, por meio da recente apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Esta mesma Lei nº 10.256/2001, além de dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, alterou a redação do art. 6º da Lei nº 9.528/97, que trata da contribuição ao SENAR a cargo do empregador rural pessoa física e a do segurado especial.

Ademais, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

O STF não confirmou que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias ao texto constitucional, pois, conforme acima exposto, essa questão foi objeto de recente apreciação pela Corte Suprema (RE 718.874), quando restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Neste sentido, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade levantadas pela RECORRENTE pois o STF já entendeu ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

No diz respeito aos DEBCAD's 37.219.088-0 (FUNRURAL), 37.219.089-8 (SENAR), 37.219.092-8 (apresentar livros Diário sem estarem devidamente registrados na Junta Comercial e 37.219.093-6 (não informar integralmente em GFIP a base de cálculo de todas as Contribuições Previdenciárias), a contribuinte demonstra insatisfação no tocante à falta de exatidão pela fiscalização na atribuição do valor da base de cálculo, mencionando que a autoridade fiscalizadora não fez a segregação adequada dos itens passíveis de tributação dos que não deveriam ser tributados, como também informa que deu entrada dentro do prazo correta na solicitação de registro dos livros diários, porém, o respectivo registro não foi efetuado por falha da junta comercial e que a multa pela omissão de fatos geradores não poderia prosperar, pois, não sendo devida a contribuição principal, não teria porque ser devida a referida multa pela omissão de declaração.

No tocante à suposta falta de segregação com o respectivo erro na atribuição do valor tributável, entendo que, diante dos argumentos apresentados por ocasião da impugnação, houve todos os esforços possíveis do órgão julgador de primeira instância no sentido de verificar as alegações da então impugnante. Tanto o é que a referida autoridade julgadora inicialmente baixou o processo em diligência a fim de elucidar as dúvidas suscitadas pela contribuinte. Elucidações estas não rebatidas pontualmente pela contribuinte em sua manifestação relacionada ao resultado da diligência. Quanto aos argumentos da contribuinte no sentido de que houve falha na junta comercial ao registrar os livros diários, como bem pontuou a decisão recorrida, o status do registro dos livros junto à junta comercial constava que estava em análise, sob a dependência de retorno de algum elemento por conta da contribuinte.

Ademais, após essas considerações iniciais necessárias, consoante relatado, ao desarrazoar a recorrente em relação aos demais aspectos do lançamento, considerando que os argumentos trazidos no recurso voluntário são similares aos da peça impugnatória, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, estando os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância estritamente de acordo com o entendimento deste julgador, adoto-os como minhas razões de decidir, o que faço com a transcrição dos tópicos da referida decisão, a seguir apresentada:

Na ADI 1103 foi declarado inconstitucional a contribuição do § 2º do art. 25 da lei nº 8.870/94 (contribuição previdenciária da agroindústria sobre sua atividade rural), por ter como base de cálculo o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, hipótese não prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. Ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da lei nº 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, de forma que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural continua vigente no ordenamento jurídico.

A convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pelo fisco e pelo impugnante. Daí a necessidade de se comprovarem os fatos deduzidos. As partes não têm o dever ou a obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova.

É indiscutível que a presunção de legitimidade do ato administrativo não tem o condão de inverter o ônus probatório, mas não se pode aceitar que a simples negativa do sujeito passivo relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário possa debilitar o procedimento fiscal, se este foi feito com observância das normas administrativas e com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, como no caso, demonstrando-se a seguir.

Cada conta contábil tem um título que representa, de forma adequada, o conjunto de movimentações que aglutina. E, portanto, utilizada pela contabilidade para registrar eventos de mesma natureza e características. Assim, é lógico supor que a conta "1.1.0.3.0.1.0.1.0005 - compra à vista de associados" e a conta "1.1.0.3.0.1.0.1.0010 - compra a prazo de associados" registram, pelo enunciado que encerram, aquisição de produtos rurais dos cooperados. A impugnante alega que nelas haveria fatos de outra natureza. Cumpre observar que o ônus da prova em contrário é do sujeito passivo (ainda que por amostragem), na medida que, por força do § 13 do art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, a rubrica contábil deve se apresentar como integrante ou não do salário de contribuição em relação a si própria.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Na conta "1.1.0.3.1.0.1.0.1.0020 - compras a prazo de terceiros" foram considerados, pela fiscalização, somente os valores lançados com histórico "faturamento de produtos agrícolas -terceiros" e "compra de leite in natura", por se entender que se trata, inequivocadamente, de compras de produtos rurais. Aqui se está frente a uma rubrica contábil que está a depender de seu histórico para se situar como fato gerador ou não de contribuição previdenciária, o que denota flagrante ofensa à norma alhures posta, fato passível de autuação, com multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nota-se que a autoridade fiscal foi diligente, de forma a considerar apenas os lançamentos contábeis relacionados a compra de produtos rurais, sendo excluídos os valores referente a aquisição de sementes (isenção) e outros valores que pudessem despertar dúvidas sobre a natureza do produto adquirido, ainda que na mesma rubrica integrante do salário de contribuição. Sobre a alegação de haver faturas anuladas (fl.873), não existe demonstração na contabilidade desses valores, nem foi apresentado qualquer demonstrativo durante a ação fiscal. É o que registra a autoridade lançadora.

O procedimento fiscal está descrito com suficiente clareza no Relatório Fiscal (fl.23/36) e nas informações complementares (fl.1293/1297), pautado em adoção criterial tecnicamente correta para o caso, como é a situação das contas eleitas para tributação e das exclusões efetivadas na base de cálculo, em razão da isenção ou da não incidência de contribuição, com perfeita identificação dos elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores.

De outro lado, na impugnação tem-se as alegações em contrário à exigência fiscal, sem conter, ao menos, início de prova material. Portanto, trata-se de simples negativa do sujeito passivo relativamente ao fato constitutivo do lançamento tributário feito com observância das normas administrativas. Nesse contexto, não há justificativa plausível para a realização de perícia, razão pela qual, por prescindível, manifesto-me contrário a sua realização.

Em relação à autuação consubstanciada no AI nº 37.219.092-8 (processo apensado), de penalidade administrativa prevista para a exibição de livro que não atenda as formalidades legais exigidas (código de fundamento legal 38), o fato que se subsume à infração, segundo a autoridade autuante, é a apresentação dos Livros Diário do período de 03/2007 a 05/2008 sem o registro na Junta Comercial. A impugnante alega ter enviado as microfichas para registro, sob protocolo nº 08/152286-0, em 17/09/2008; portanto, antes da autuação, de 27/03/2009. Contudo, também em data anterior ao Auto de Infração, isto é, em 13/10/2008, a situação do processo junto à Junta Comercial era "em exigência", tendo-se em vista irregularidades apontadas, consoante informação de documento juntado aos autos na folha 1155, havendo determinação de que o processo, para saneamento das falhas, fosse retirado pela empresa. Em consulta atual do andamento do processo na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS, verifica-se que a solicitação de autenticação de microfichas continua na situação "em exigência" e que o processo foi entregue ao requerente. Assim, não se verifica fato de exclusão de responsabilidade.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de perícia e VOTO pela PROCEDÊNCIA das AUTUAÇÕES, mantendo o crédito tributário delas decorrentes.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto ao entendimento doutrinário, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária a ser seguida obrigatoriamente pela administração tributária ou pelos órgãos julgadores administrativos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita